



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 103/15

155

### CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Saúde e Assistência Social*  
*Indústria, Comércio, Rd. Trabalho*

Sala das Sessões, em 30/09/2015

2.º Secretário

A Hipertensão é uma doença que mata 9,4 milhões de pessoas anualmente devido a ataques cardíacos e derrames, de acordo com dados divulgados pela OMS - Organização Mundial de Saúde, em 2013.

No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, cerca de 30 milhões de pessoas têm hipertensão e há outros 12 milhões que ainda não sabem que possuem a doença. Em São Paulo 1/4 da população não consome de forma moderada o sal de cozinha.

O sal de cozinha é o cloreto de sódio. Cada grama dele contém 0,4 grama de sódio, item essencial para o organismo porque facilita a retenção de água: para cada 9 gramas de sal ingeridas, o organismo retém um litro de água. O consumo excessivo de sódio pode sobrecarregar o sistema cardiovascular caso a água não seja eliminada com eficiência.

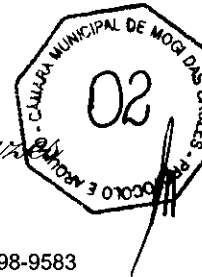
Para as pessoas saudáveis, a dose máxima de sal recomendada pelo Ministério da Saúde é de 5 gramas por dia (2000 miligramas de sódio). Os brasileiros, no entanto, consomem em média cerca de 12 gramas, mais que o dobro do recomendado, sem contar o sal dos alimentos ingeridos fora de casa. Os sachês de sal em restaurantes e bares contêm 1 grama.

O consumo de sódio é necessário para o bom funcionamento do corpo humano. Os benefícios de saúde de sódio englobam a promoção da boa contração muscular, o bom desempenho do coração, sistema nervoso e absorção de glicose, além da regulação do sangue no corpo humano.

Embora o sódio seja um nutriente essencial na dieta equilibrada, ele também pode provocar câncer do estômago e hipertensão. Aqueles que sofrem de problemas renais e edema devem restringir a utilização do sódio em sua dieta diária. Portanto, o consumo não deve ser exagerado, não deve ultrapassar as necessidades corporais.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(continuação da justificativa do projeto de lei nº 15)


A diminuição do consumo de sal traria tantos benefícios à população quanto o combate ao tabagismo, à obesidade e a promoção do uso de medicamentos para tratar hipertensão e os níveis elevados de colesterol.

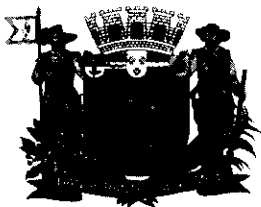
Para combater o abuso de sal deve-se investir na conscientização de que restringir o uso de saleiros faz bem à saúde e que proporciona o bem estar do indivíduo, prolongando seu tempo de vida.

Em Buenos Aires, na Argentina, em Montevideu, no Uruguai, além de vários Municípios do nosso Estado já existe projetos aprovado, pela preocupação com este fato. Segundo iniciativa do Ministério da Saúde local, num acordo referendado por empresários do ramo da gastronomia e Sindicato de Padeiros, passaram a produzir alimentos com baixo teor de sódio. E ainda em acordo assinado com a Federação Empresária Hoteleira Gastronômica da República Argentina os estabelecimentos só disponibilizarão o saleiro caso seja solicitado pelos clientes e sempre após terem provado o prato.

Diante do exposto, tendo em vista o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

  
B. F. Taubaté Guimarães  
Vereador PMDB



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **PROJETO DE LEI Nº 103 /15**

Dispõe sobre a proibição da oferta de sal nas mesas e balcões nos estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para o consumo imediato, na forma que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes DECRETA:

Art. 1º Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios para consumo imediato, proibidos de ofertar sal de cozinha (cloreto de sódio) em qualquer tipo de recipiente aos consumidores, nas mesas ou balcões.

Art. 2º O saleiro, o sachê de sal ou qualquer outra forma de recipiente, só será disponibilizado ao cliente, mediante solicitação.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão inserir nos cardápios ou material de divulgação dos seus serviços e produtos, informações sobre os riscos da ingestão excessiva de sal.

Parágrafo único – No caso dos cardápios, além das informações determinadas no caput desse artigo deverá ser inserida em área visível, a advertência: “Sal em excesso faz mal à saúde”.

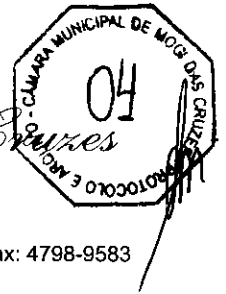
Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei acarretará:

- a) Primeiramente, advertência;
- b) em caso de reincidência, multa no valor de 10 (dez) UFMs, aplicada em dobro, caso persista, até a regularização.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua regulamentação.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br


(continuação do projeto de lei nº /15)

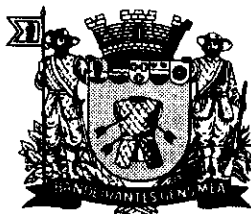
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

  
B. F. Taubaté Guimarães  
Vereador PMDB



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## ASSESSORIA JURÍDICA

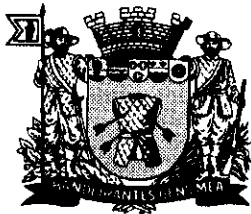
Processo n.º 155 / 2015  
Projeto de Lei n.º 103 / 2015  
Parecer do A.J. n.º 163 / 2015

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES**, a proposta em estudo “Dispõe sobre a proibição da oferta de sal nas mesas e balcões nos estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para o consumo imediato, na forma que especifica, e dá outras providências”.

Instrui a matéria Justificativa onde o Edil expõe os motivos que nortearam a apresentação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 103/2015 (fls. 01/02), estando o Projeto disposto em 09 (nove) artigos (fls. 03).

### É O RELATÓRIO.

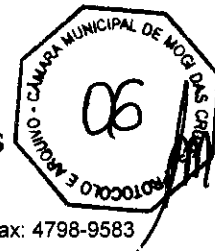
O presente Projeto de Lei pretende proibir nos estabelecimentos que comercializem alimentos a oferta de



## Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



sal nas mesas e balcões dos mesmos, sejam eles dispostos em recipientes ou sachês.

Seguindo a leitura do projeto, os estabelecimentos deverão inserir nos cardápios, informações sobre os riscos excessivos de ingestão de sal.

Ao analisar o projeto, verifica-se erro de digitação quanto à numeração dos artigos, nota-se que o artigo 3º passa diretamente ao artigo 5º, conseqüentemente alterando todos os posteriores.

Sendo assim, sugere-se a emenda modificativa, passando a renumerar os artigos à partir do artigo 4º, passando a ter 8 (oito) artigos o referido projeto.

Em relação à leitura do artigo 5º, dispõe que:

**Art. 5º “A infração ao disposto nesta lei acarretará:**

**a) Primeiramente, advertência;**

**b) Em caso de reincidência, multa no valor de 10 (dez) UFMs, aplicada em dobro, caso persista, até a regularização.**

Primeiramente, gostaríamos de salientar que de acordo com o artigo 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, os textos legais serão articulados com observância dos



## Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



seguintes princípios, os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os incisos em alíneas e as alíneas em itens.

Outro ponto a ser abordado diz respeito às penalidades, assim para melhor redação essa assessoria sugere emenda modificativa. Passando a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** A infração ao disposto nesta Lei acarretará:

I- advertência;

II- multa no valor de 10 (dez) UFMs;

III- em caso de reincidência, a penalidade prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

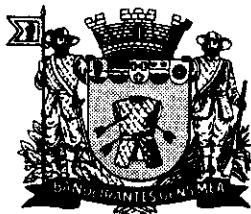
Ainda nesse sentido, o artigo 7º dispõe:

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Destaca-se que, da maneira em que se encontra o texto do referido artigo, interfere no Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que dá ordem de comando em seu texto.

Sendo assim, sugerimos a emenda modificativa ao artigo:

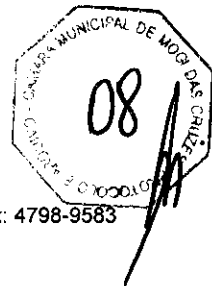
**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.



## Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Desta maneira, com a apresentação das emendas sugeridas e renumerando os artigos, sob o aspecto jurídico inexistem óbices, tratando-se de matéria de mérito a ser analisada pelas Comissões permanentes e pelo Douto Plenário, considerando que para a aprovação, a matéria dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que for colocada em discussão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

Era o que tínhamos a informar.

A J, 26 de novembro de 2.015.

**REGIANE GOMES PEREIRA**

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto. De acordo.

Data supra.

**PAULO SOARES**

Coordenador Jurídico